

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Estabilidade Funcional ajuizada contra o **Município de Cuiabá**, negou provimento aos pedidos vertidos, estes que tinham o intuito de fazer com que fosse reconhecida a estabilidade do Recorrente.

Condenou, ainda, o referido no pagamento de honorários advocatícios, estes que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Apelante, então, afirma, inicialmente, que o Recorrido não foi representado de forma correta, eis que não há qualquer documento que assegure que o servidor a representar o Município de Cuiabá é Procuradora Municipal, tampouco que possui o direito de representar o órgão.

Alega, também, que deve ser reconhecida sua estabilidade, eis que foi aprovado em concurso público da Sanecap, e cumpriu os 3 (três) anos de estágio probatório, o que garante seu direito.

Requer, então, a reforma do ato sentencial, a fim de que os pedidos da exordial sejam providos.

O Recorrido, no ID nº 39656475, apresenta contrarrazões ao recurso, oportunidade em que rechaça, ponto a ponto, os argumentos tecidos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no ID nº 2770957, emite seu parecer, no sentido de que, *in casu*, não há interesse público capaz de ensejar sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de setembro de 2020.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

VOTO RELATOR

VOTO (MÉRITO)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra a Sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Ordinária de Estabilidade Funcional ajuizada contra o **Município de Cuiabá**, negou provimento aos pedidos vertidos, estes que tinham o intuito de fazer com que fosse reconhecida a estabilidade do Recorrente.

No caso dos autos, existem dois pontos principais a serem analisados, o primeiro é com relação a representação do Município de Cuiabá, e em um segundo momento, a possibilidade do reconhecimento da estabilidade do Recorrente como servidor público, junto à Sanecap.

Pois bem. No que tange a regularização do Município de Cuiabá, vislumbra-se que todos os Tribunais Pátrios, principalmente o Supremo Tribunal Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento pacífico de que é desnecessário a juntada de procuração por parte destes agentes, eis que não precisam comprovar estar em juízo em nome do ente que representam.

Veja-se a jurisprudência pacífica acerca deste tema:

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Alegação de má formação. Ausência de procuração outorgada a advogado de município. Peça desnecessária. Precedentes. Agravo regimental improvido. Não é obrigatório formar o instrumento do agravo com cópia do mandato outorgado a procuradores municipais, pois estes são desobrigados de apresentar procuração para estar em juízo em nome do ente que representam. 2. RECURSO. Agravo de instrumento. Conversão em extraordinário. Admissibilidade. Impugnação de todos os fundamentos da decisão. Agravo regimental improvido. Converte-se em recurso extraordinário o agravo de instrumento que infirma todos os fundamentos da decisão agravada. (AI 710411 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02001).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. *"A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo." (AgRgAg nº 790.516/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/12/2006), sendo certo, contudo, que, embora independa de mandato expresso, a referida condição de servidor público municipal deve estar comprovada nos autos, ilidindo-se, assim, a possibilidade de contratação, pela municipalidade, de profissional para o caso.*
3. *A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo (RTJ 144/948).*
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 827.169/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 10/9/2007, p. 321).*

Neste sentido, como resta comprovado que o representado municipal está investido ao cargo de Procurador Municipal, ante os documentos colacionados, já que subscreve documentos da municipalidade, desnecessária a juntada de procuração.

Com relação ao segundo pedido efetuado, acerca do reconhecimento da estabilidade do Recorrente, é certo que este, também, não merece guarida. Primariamente, é necessário observar que o Apelante, de fato, prestou concurso público, este que foi regido pelo edital nº 01/2001, entretanto, diferente do que foi alegado, o referido ingressou nos quadros da Companhia de Saneamento da Capital – Sanecap.

O referido concurso foi organizado pela Agência Municipal de Serviços de Saneamento – Amss, contudo, como já mencionado, o certame foi específico ao dispor que as vagas eram destinadas à composição dos quadros da Sanecap, esta que, como é cediço, é empresa de economia mista.

Deve-se mencionar que todo o desenvolvimento do concurso foi efetuado pela própria Sanecap, embora tenha sido iniciado pela Amss, e, de acordo com o que é previsto na Lei Municipal nº 4.007/2000, esta que criou a Sanecap, previa que a composição de seu quadro seria por meio de concurso público.

Confira-se o que é regulado na mencionada legislação:

*“Art. 8º A seleção dos empregados da Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP será feita mediante concurso público de provas e de provas e títulos.
Parágrafo Único - As relações de trabalho dos empregados da SANECAP, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis Trabalhista - CLT.”*

Denota-se, ainda, do dispositivo colacionado, que, embora o ingresso seja por concurso público, as relações de trabalho eram regidas pelas normas constantes na CLT, logo, todas as garantias dos trabalhadores era regida pelo referido *códex*.

Após esta constatação, é necessário verificar que a estabilidade pretendida só pode ser garantida aos servidores públicos nomeados para cargos que compõe os quadros da administração do Estado, ou seja, das pessoas jurídicas de direito público, o que não é o caso da Sanecap.

A mencionada previsão está contida no artigo 41 da Constituição Federal, e, como registrado, só é estendida aos servidores estatutários, o que não é o caso do Recorrente.

Este Sodalício, em caso análogo, estipulou o seguinte:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL C/C COBRANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AFASTADA – EMPREGADO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – SANECAP – EXONERAÇÃO – PEDIDO DE ESTABILIDADE FUNCIONAL E REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REALOCAMENTO – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA RETIFICADA. (...) Ao empregado de Sociedade de Economia Mista regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, ainda que tenha sido admitido mediante aprovação em concurso público. (N.U 0035216-96.2012.8.11.0041, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/5/2019, Publicado no DJE 8/7/2019).

Nesta toada, é certo que não é possível prover o pedido realizado, eis que o Recorrente não possui qualquer direito de estabilidade, pois esta garantia só é estendida aos servidores públicos estatutários, que compõe os quadros da Administração Pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação Cível, a manter incólume o raciocínio traçado pelo Magistrado Singular, eis que este se coaduna com o que é traçado por este e. Tribunal de Justiça.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 23/09/2020



Assinado eletronicamente por: **RANDIS MAYRE**

27/10/2020 13:24:19

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKFXHLNNX>

ID do documento: **63831464**



PJEDBKFXHLNNX

IMPRIMIR

GERAR PDF